



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000508-25.2018.4.04.7001/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CLAUDINEY JORGE LEMES (IMPETRANTE)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ
(INTERESSADO)

APELADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
PARANÁ - CURITIBA (IMPETRADO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO
PROFISSIONAL. OAB/PR. CARGO DE TÉCNICO
DE ENFERMAGEM EM PENITENCIÁRIA.
INCOMPATIBILIDADE.

1. A hipótese de incompatibilidade do exercício da advocacia prevista no inciso V do artigo 28 do Estatuto da OAB proíbe a atividade de qualquer natureza que possua vinculação direta ou indireta com a atividade policial.

2. O exercício profissional como Técnico de Enfermagem em penitenciária está vinculado, mesmo que indiretamente, à atividade policial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2018.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000547451v5** e do código CRC **d934399e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 30/8/2018, às 15:58:15

5000508-25.2018.4.04.7001

40000547451 .V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000508-25.2018.4.04.7001/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CLAUDINEY JORGE LEMES (IMPETRANTE)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ
(INTERESSADO)

APELADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
PARANÁ - CURITIBA (IMPETRADO)

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEY JORGE LEMES, objetivando o direito à inscrição profissional nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PR observando que sua atividade profissional não se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis na espécie.

Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs recurso de Apelação sustentando que sua atividade laboral como Técnico em Enfermagem na Penitenciária Estadual de Londrina I não implica proibição ao exercício da advocacia, uma vez que não está vinculado à atividade policial, mas sim à atividade administrativa comum à Administração Pública. Requer a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos, o impetrante é funcionário público lotado na Penitenciária Estadual de Londrina. Formou-se em Direito e tendo sido aprovado no Exame da Ordem XVI, requereu sua inscrição

no quadro profissional da ré. Após apresentar a documentação exigida, teve o pedido indeferido com suporte no art. 28, incisos V da Lei nº 8.906/94, que assim dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

Sob o ponto, consigno que a incompatibilidade das funções se dá justamente na medida em que há a flagrante possibilidade de prejuízo à advocacia, à Justiça e aos eventualmente patrocinados pelo impetrante, em detrimento da defesa do interesse público, o qual deve ser priorizado.

O cargo em questão, ainda que indiretamente, contempla o significado do termo "atividade policial" constante no inciso supra, pois a hipótese legal atinge as atividades profissionais de *qualquer natureza* que atuem em torno da atividade policial.

A subsunção da hipótese fática à legal justifica-se pela proteção dos princípios do exercício da advocacia, pela razão de evitar-se que o funcionário que esteja integrado ao ambiente carcerário privilegie-se de sua função para arrecadação de clientela, obtendo vantagens em relação aos demais profissionais da área.

Sobre o referido, trago trecho da sentença que bem observou a questão:

"(...)

Ainda que o impetrante não exercesse direta e materialmente funções relacionadas à atividade policial, ele encontra-se lotado na Penitenciária Estadual de Londrina, exerce indiretamente funções relacionadas à atividade policial. Portanto, enquadra-se na vedação contida no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94.

Da mesma forma, a título exemplificativo, encontram-se proibidos os servidores do Judiciário de exercer a advocacia, embora realizem funções administrativas na biblioteca, almoxarifado ou setor de informática dos órgãos da justiça.

(...)"

Mantenho, portanto, a sentença na íntegra.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4000547450v18** e do código CRC **fd850bc1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 30/8/2018, às 15:58:15

5000508-25.2018.4.04.7001

4000547450 .V18